

VULNERABILIZADOS



O critério da vulnerabilidade é utilizado para se definir as pessoas, grupos ou coletivos que fazem jus à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública, conforme previsto no art. 134 da Constituição Brasileira. A Conferência Judicial Ibero-Americana elaborou as “Regras de Brasília sobre o Acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade” (100 Regras de Brasília), definido assim a condição de vulnerabilidade:

- Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.
- Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômicos.

O critério foi incorporado na Defensoria Pública de Minas Gerais na **Deliberação 25/2015** que trata dos parâmetros de atendimento institucional, prevendo o art. 2º que “A Defensoria Pública prestará o serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus, judicial e extrajudicial, a todos aqueles considerados como hipossuficientes, seja por motivo de ordem econômica, jurídica ou em razão de vulnerabilidade social.” O Parágrafo 3º do mesmo artigo explicita ainda que a vulnerabilidade social deve ser considerada tanto para o atendimento individual como coletivo, considerando-se como hipossuficientes em razão de vulnerabilidade social, “os grupos que independente da condição econômica, merecem especial proteção do Estado, em razão de circunstância que os coloque em situação de risco ou desvantagem social, tornando-os mais suscetíveis de sofrerem violações em seus direitos”.

Considerando que o critério se relaciona fortemente com as causas da marginalização, estigma ou exclusão social é muito relevante que a denominação da pessoa, grupos ou coletivos atendidos com base neste critério sejam identificados como vulnerabilizados, e não vulneráveis.



O sociólogo Boaventura Souza Santos no prefácio do livro: “Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados” (Simões, 2019) engrandece o papel da Defensoria Pública, no seu entender com mandato constitucional para defesa dos direitos das classes sociais coletivamente vulnerabilizadas, explicando o sentido do uso do termo vulnerabilizados:

E a palavra exata é vulnerabilizados e não vulneráveis. Efetivamente só existem grupos vulneráveis porque há outros desmensuradamente mais poderosos que eles que são invulneráveis. Ou seja, ninguém é inatamente vulnerável; é vulnerabilizado pelas relações desiguais de poder que caracterizam a sociedade. Estes grupos vulnerabilizados são os que mais precisam de ver os seus direitos efetivamente realizados uma vez que carecem dos privilégios de que gozam os “invulneráveis”, os que têm acesso direto (por vezes à margem da lei) à ordem e à segurança sociais, enfim, à proteção social que é negada às grandes maiorias.

► **Mariana Lima (2019), por sua vez, explicita a razão pela qual o uso do termo “vulnerabilizados” é mais adequado que vulnerável**

A utilização do termo vulnerabilizados traz a aceção de que a condição vulnerável não é inerente à pessoa, mas circunstancial, e, por essa razão, exige a atenção necessária a viabilizar sua transformação. Não se trata de uma característica pessoal como um DNA, que nasce com a pessoa, e, destarte, deve ser carregada por toda a vida.

Explica-se. Correlata à ideia de que determinadas pessoas e grupos são vulneráveis está a ideia de que prestações/conduas do Estado (a exemplo dos serviços públicos ou até mesmo das ações afirmativas) e da sociedade (como colaboração, cooperação e respeito) consistiriam em caridade, não em deveres. Seja pela história de anos de opressão (desde à época do período do colonialismo, cuja herança maléfica ainda se amarga na era do pós colonialismo), seja pela sociedade estratificada que ainda se mantém muito preconceituosa e conivente com a opressão dos indesejáveis, fato é que, à medida em que a compreensão sobre esses termos se altera e se aprimora, perfazendo a passagem da caridade para o dever, a fundamentação das práticas de resistência e os modos de cobrança pelas ações – omissões atingem contornos jurídicos, muitos deles narrados na presente obra.

A Defensoria Pública é legitimada constitucionalmente na defesa jurídica de todas as pessoas, grupos ou coletivos vulnerabilizados, por meio da abrangente expressão “necessitados” utilizada no art. 134 da CB. É portanto, imprescindível que a definição dos critérios de atendimento institucional se refiram a uma vulnerabilidade social que esteja em busca de superação, ou seja, é de caráter circunstancial, sendo adequada, para isto o uso da expressão vulnerabilizados ao invés de vulneráveis, não sendo apenas uma mera questão conceitual.

Para falar um pouco mais sobre o assunto, convidamos para um bate-papo, Mariana Lima, defensora pública, atual coordenadora da Câmara de Estudos Institucionais.

1. O uso da terminologia vulnerabilizados é também uma afirmação de direitos?

Sim, é preciso que saiba “dar o nome aos bois”, como diz aquele ditado popular. Cada coisa possui um nome e cada nome reflete uma imagem e transmite uma mensagem. A linguagem funciona assim e o Direito também. Passando essa ideia para o Direito, é preciso entender o conceito para que, a partir disso, seja possível entender as consequências jurídicas daquele conceito. Assim, quando se utiliza o termo vulnerabilizados, o que se deve ter em mente é o resgate de história de violação de direitos para que, a partir disso, esses mesmos direitos violados possam ser resgatados. O esforço de se resgatar direitos que foram solapados ao longo da história, resgatar a cidadania que foi mitigada para esse grupo de pessoas (vulnerabilizados) é, sim, uma forma de ação afirmativa em direitos. Por isso, a linguagem que apresenta o conceito (no caso, o conceito de pessoas e grupos vulnerabilizados ou em situação de vulnerabilidade) é tão importante para que esses direitos que foram violados sejam vislumbrados como objeto de luta possível, necessária e viável. O conceito resgata a história de opressão e mostra a necessidade de ações afirmativas para a redução das desigualdades.

2. Como o racismo estrutural e os preconceitos se relacionam com a vulnerabilidade?

Entender o racismo e o preconceito enquanto estrutura desconstrói os mitos de vulnerabilidade da pessoa ou do grupo e possibilita a cobrança e o exercício dos direitos de igualdade substancial no âmbito da teoria do Direito Constitucional e demais ramos do direito. Se não compreendermos que as vulnerabilidades das pessoas pretas, por exemplo, são fruto de um aprendizado colonial no qual eles eram considerados inferiores, sem alma, carentes de instrução e comando, jamais iremos evoluir. A colonização criou uma estrutura social e jurídica na qual essas pessoas poderiam ser sequestradas de seu país de origem e escravizadas em outro continente, como é o caso do Brasil. Para seguir os planos de colonização, o país explorador “considerava” (até mesmo na lei que excluía seus direitos) que as pessoas negras e indígenas eram vulneráveis e, por isso, “precisariam” de instrução e do comando do senhorio para saírem de um suposto estado de selvagem.

Tudo isso foi feito para a prática de barbaridades por todos nós conhecidas, que foi a escravidão.

Para tanto, os colonizadores colocavam a cultura e religião deles como superior e proibia o exercício de quaisquer direitos por parte dessas pessoas,

em uma estrutura que reproduzia o preconceito que até hoje vemos: preconceito religioso, preconceito étnico-racial, etc. Há, portanto, uma estrutura de sociedade e de Estado na qual essas pessoas ainda estão em situação de vulnerabilidade (estão vulnerabilizadas) porque ainda sofrem com a reprodução de padrões coloniais que submetem e excluem o exercício de direitos. Daí que vemos que é compreendendo o racismo como estrutural, fruto da história, não apenas como um sentimento moral, que as vulnerabilidades ficam visíveis para a transformação e redução desse padrão de comportamento que ainda se reproduz. Assim, podemos concluir como é errado pensar que a vulnerabilidade seria uma característica “natural” da pessoa que sofre o preconceito ou o racismo. Não há vulnerabilidade em tom de pele, em origem. O que há é uma reprodução secular de preconceitos e de estruturas de exclusão de direitos. Por isso, o termo correto é vulnerabilizados, porque esse estado de vulnerabilidade não nasce com a pessoa, mas está presente em toda a estrutura social, jurídica e política que vivemos.

3. Qual a importância para a Defensoria Pública da atuação como custos vulnerabilis e também no exercício da função de Ombudsman dos Direitos Humanos?

Não posso falar em custos vulnerabilis sem citar o pai dessa teoria, que é o colega defensor público do Amazonas, Maurílio Casas Maia. Segundo Maia, função de ‘custos vulnerabilis’ (guardião das pessoas em situação de vulnerabilidade) decorre da missão constitucional da Defensoria Pública de defender indivíduos e grupos vulnerabilizados. O objetivo é evitar a sub-representação nas diversas formas de vulnerabilidade, a exemplo da organizacional-coletiva, informacional, sanitária ou biológica, vulnerabilidade na participação ou hipervulnerabilidade, as quais necessitem de sua inclusão jurídico-política (vulnerabilidades fática, política ou jurídica) para a apresentação de interesses contra-hegemônicos, contramajoritários ou de demodiversidade. Isso pode ser feito tanto por iniciativa da Defensora ou do Defensor Público, como por provocação do Judiciário, como é o caso de intimação em conflitos fundiários coletivos. Trata-se de uma modalidade de reforço do contraditório por parte daqueles que, muitas vezes, sequer teriam sua participação efetivamente garantida em um processo, como citei no livro “Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados” (2019).

Já a função de Ombudsman dos Direitos Humanos foi expressamente reconhecida pelo STF na ADI 4636 (2020). No voto do relator Gilmar Mendes ficou registrado que, “examinando o projeto constitucional de resguardo dos direitos humanos, podemos dizer que a Defensoria Pública é verdadeiro ombudsman, que deve zelar pela concretização do estado democrático de direito, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, visto tal conceito da forma mais ampla possível, tudo com o objetivo de dissipar, tanto quanto possível, as desigualdades do Brasil, hoje quase perenes”. Se o foco do custos vulnerabilis é amplificar as vozes pelo exercício de um contraditório tecnicamente qualificado, a função de ombudsman

tem como foco uma proteção jurídico-realista dos direitos humanos (função constitucional da Defensoria Pública de promoção dos direitos humanos na inteligência da “Sétima Onda de Acesso à Justiça: acesso à ordem jurídica justa globalizada” – 2022), sendo ambas as funções apontadas para o norte de redução das desigualdades e inclusividade da nossa Constituição dirigente.

Como a atuação da Defensoria Pública é extremamente dinâmica (individual e coletiva, nacional e internacional, em todos os níveis, judicial e extrajudicial), a escolha pelo instrumento jurídico fica a cargo do Defensor Público ao analisar as demandas que surgem em seus desafios diários de luta pelas pessoas em situação de vulnerabilidade. A importância mais atual é a adoção de todas essas possibilidades de atuação da Defensoria Pública para concretizarmos os objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

OBRAS CITADAS:

SIMÕES, Lucas Diz; MORAES, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar. **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados** (Orgs) - Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2019. 948p.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **Vulnerabilidade, desativação do direito e reinvenção por intermédio da Defensoria Pública.** in SIMÕES, Lucas Diz; MORAES, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar. (Orgs) - Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2019, p.27-39.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª onda de acesso à justiça - acesso à ordem jurídica justa globalizada.** Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2022. 212p.



Componentes:

Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch (*coordenadora*), Cleide Aparecida Nepomuceno, Luana Borba Iserhard, João Victor Santos Muruci e Júnia Roman Carvalho.

Acesse a página da Câmara de Estudos de Direitos Humanos no Gerais, menu lateral: Coord. de Desenvolvimento Institucional >> Câmaras de Estudos >> ...

Contato: camara.direitoshumanosetutelascoletivas@defensoria.mg.def.br

Arte e diagramação:

Natan Santos Santorsula, sob a supervisão de Lúcia Helena de Assis – ASCOM/DPMG